



Lisboa - Tribunal da Relação

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, recorrido nos autos à margem identificados, notificado do Acórdão, por não se conformar, vem dele interpor recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, o que faz nos termos do n.º 6 do artigo 81º do CPT e dos artigos 671º, n.º 1 e 674º, n.º 1, al. a), do C.P.C..

Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL), FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES (FENPROF), FEDERAÇÃO NACIONAL DA EDUCAÇÃO (FNE), Associação Sindical de Professores Pró-Ordem (PRO-ORDEM), Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas de Educação e Universidades (SEPLEU), Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação (SINAPE), Sindicato Nacional e Democrático dos Professores (SINDEP), Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU), e Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE), notificadas da interposição e alegações de recurso vêm apresentar as suas contra-alegações, ali suscitando a inadmissibilidade do recurso.

Cumpr, em presença do disposto no Artº 641º do CPC, apreciar esta questão.

O recurso de apelação, aqui julgado, foi interposto ao abrigo do disposto no Artº 22º do DL 259/2009 de 25/11 por remissão efetuada no Artº 405º da LGTFP, Lei 35/2014 de 20/06.

Dispõe-se aqui que são subsidiariamente aplicáveis o regime da arbitragem necessária ali previsto e o regime de arbitragem de serviços mínimos previsto no DL 259/2009.

No concernente a recursos, dispõe o Artº 22º/1 deste diploma legal que da decisão arbitral cabe recurso, com efeito devolutivo, para o tribunal da Relação nos termos previstos no Código de Processo Civil para o recurso de apelação.



Lisboa - Tribunal da Relação

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Resulta, assim, explícito que da decisão arbitral cabe recurso apenas para o Tribunal da Relação.

Na verdade, tal como dito pelos Recrdºs., o regime de impugnação das decisões arbitrais em matéria de serviços mínimos é o que resulta da LGTFP, sistematicamente integrada com o regime decorrente do D.L. n.º 259/2009 de 25 de Setembro. Logo, é com base neste diploma legal, e muito concretamente do estipulado no Artº 22º/1, que encontramos a permissão e os trâmites legais que permitem o recurso para os tribunais judiciais das decisões arbitrais sobre serviços mínimos, impostos nos termos dessa mesma Lei.

Em face do ali prescrito não é admissível, em geral, recurso de revista dos acórdãos proferidos sobre esta matéria pelo Tribunal da Relação, cingindo-se os recursos nesta matéria a um único grau. Da regra geral admite-se excepcionar os casos previstos no Artº 629º/2 do CPC, aqui não equacionados.

Isto mesmo já decidimos no âmbito do Proc.º 1572/18.9YRLSB, decisão confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça em Acórdão proferido em 26/06/2019.

Em conformidade com o exposto, e ao abrigo do disposto no Artº 641º/2-a) do CPC, não admito o recurso de revista interposto.

Custas pelo Recrte.

Notifique.

MF